

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.078, DE 2024

Institui, em todo o território nacional, o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas operadoras de telefonia celular aos seus usuários e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe torna obrigatória às operadoras de telefonia celular a emissão de alerta a todos os usuários na hipótese de registro de criança ou adolescente desaparecido. De acordo com a proposta, a notificação do desaparecimento à autoridade policial deve ser encaminhada a delegacia especializada, que deve repassar as informações às operadoras de telefonia. Estas, por sua vez, devem expedir mensagens, contendo *link* para o sítio eletrônico da delegacia especializada na busca de pessoas desaparecidas. A mensagem deve ser enviada com o título “alerta de menor desaparecido”. Por fim, autoriza-se a celebração de convênios com o Poder Público para a adequação aos fins da Lei.

A ideia do autor da proposição, o ilustre Deputado Capitão Alberto Neto, consiste na adoção, em âmbito nacional, da ferramenta semelhante ao “Alerta Pri”, já utilizada no Rio de Janeiro, que obriga as companhias telefônicas ao envio de mensagens SMS com dados detalhados de crianças e adolescentes desaparecidos para milhões de pessoas nas primeiras 24 horas após o registro do desaparecimento, a fim de ampliar as chances de localização. A designação do alerta é uma referência a Priscilla



Belfort, desaparecida há cerca de 20 anos na capital fluminense. Segundo o parlamentar, a iniciativa visa combater esse tipo de ocorrência extremamente dolorosa para as vítimas e suas famílias, replicando a prática bem-sucedida em todo o país.

A proposição observa o regime de tramitação ordinária (RI, art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (RI, art. 24). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A esta Comissão compete o exame da matéria relativa à criança e ao adolescente (RI, art. 32, XXIX, *i*).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.078, de 2024, tem por finalidade instituir o alerta obrigatório de desaparecimento de criança ou adolescente, a ser emitido pelas operadoras de telefonia celular. A ideia é inspirada em experiência do Rio de Janeiro, onde se implementou o “Alerta Pri”, assim denominado em homenagem a Priscilla Belfort, desaparecida em 2004 na capital do Estado.

É importante salientar que no ano de 2019, o Congresso Nacional aprovou o projeto que se converteu na Lei nº 13.812, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, assim como o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. A questão dos alertas urgentes foi contemplada, baseando-se, em parte, no *Amber Alert*, dos Estados Unidos. O formato de alerta, contudo, foi tímido. A previsão da lei é meramente autorizativa: o artigo 12 estabelece que “o poder público envidará esforços para celebrar convênios”, restringindo-se a emissoras de rádio e televisão, podendo também ser celebrado com empresas de transporte e organizações não governamentais.

Desde então, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) organizou o *Amber Alert Brasil*¹ e, segundo informa em página oficial, firmou parceria com a empresa Meta, que divulga informações sobre crianças e

¹ Confira-se a página oficial do sistema: <https://amberalertbrasil.mj.gov.br>.



adolescentes desaparecidos no Facebook e Instagram, e a adesão de 25 (vinte e cinco) Estados e do Distrito Federal à ferramenta.²

Em que pese o largo alcance das redes sociais sob a responsabilidade da empresa Meta, a eficácia da medida é limitada, uma vez que nem todas as pessoas são usuárias de aplicações dessa natureza, sendo sempre circunstancial a predileção por determinadas redes, que pode migrar a outras, eventualmente não conveniadas. De outra parte, a posse de telefone celular entre brasileiros é de 87,6% da população com 10 (dez) anos ou mais.³

Dessa forma, é louvável a iniciativa do presente projeto de lei, que proporciona a divulgação abrangente de informações de crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco. Trata-se de medida protetiva importante, que se coaduna com o mandamento constante do art. 227 da Constituição da República que impõe não só ao Estado, como também à sociedade, os deveres de proteção da criança e do adolescente contra a violência.

Do ponto de vista redacional, diante da existência de lei federal sobre o assunto, cremos que os objetivos pretendidos são mais bem atendidos pela reforma do texto normativo em vigor, isto é, do artigo 12 da Lei nº 13.812, de 2019.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.078, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-8683

² A informação é de junho de fevereiro de 2025. Consta da página oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública a parceria com Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins (<https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acts/senasp/dsusp/acordos-de-cooperacao-diretoria-do-sistema-unico-de-seguranca-publica-1>).

³ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>.



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.078, DE 2024**

Altera o art. 12 a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para dispor sobre a emissão obrigatória de alerta de mensagens sobre o desaparecimento de criança ou adolescente por empresas prestadoras de serviço móvel celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 12 a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para dispor sobre a emissão obrigatória de alerta de mensagens de crianças ou adolescentes desaparecidos por operadoras de telefonia móvel.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O poder público providenciará a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

.....

§ 3º A transmissão dos alertas urgentes será realizada:

I – mediante convênio entre o poder público e emissoras de rádio e televisão, empresas de transporte e organizações não governamentais;

II – pelas empresas prestadoras do serviço móvel celular aos usuários, independentemente de convênio, mediante



requisição da autoridade referida no § 4º deste artigo, nos termos da regulamentação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

